Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2734/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/06716/2017
PROTOCOLO	: 1804507
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL DA AGRICULTURA FAMILIAR
JURISDICIONADO	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL DA AGRICULTURA FAMILIAR – AUSÊNCIA DE EXECUÇÃO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA À UNIDADE ORÇAMENTÁRIA – NÃO PROCESSAMENTO DE DESPESA ORÇAMENTÁRIA – DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTO DO FUNDO – ARQUIVAMENTO.
Constatada a ausência de execução de dotação consignada à unidade orçamentária, isto é, o não processamento de despesa orçamentária (empenho, liquidação e pagamento), e o envio da Declaração de Inocorrência de Movimento do Fundo, é determinado o arquivamento da prestação de contas anual de gestão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em determinar o **arquivamento** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural da Agricultura Familiar de Paranaíba/MS**, relativo ao exercício **2016**, de responsabilidade do Sr. **Diogo Robalinho de Queiroz.**

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural da Agricultura Familiar de Paranaíba/MS, relativo ao exercício 2016, de responsabilidade do Sr. Diogo Robalinho de Queiroz (Prefeito Municipal - à época).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão, examinando a matéria (ANA-DFCGG-30524/2018, fls. 13/20), concluiu:

> "Face ao exposto no presente relatório, concluiu-se que as contas de gestão do **Fundo de Desenvolvimento Rural da Agricultura Familiar do Município de Paranaíba**, relativas ao exercício financeiro de **2016**, **NÃO** apresentaram elementos que possibilitem a emissão de julgamento, nos termos da alínea "a" do inciso I do § 1º do artigo 10 cc. inciso I do § 3º do artigo 110, todos do Regimento Interno, sem prejuízo da apuração de atos ou fatos ocorridos nesse período, por meio de outros instrumentos de fiscalização no âmbito do controle externo, e que não chegaram ao conhecimento deste órgão técnico."

A Auditora emitiu o Parecer PAR-GACS CLO - 6209/2019 (fls. 22/25), opinando no seguinte sentido:

> "Ante o exposto, diante da ausência de objeto para julgamento, esta Auditoria opina de forma conclusiva pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos do artigo 4º, §1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, **aplicando-se, entretanto, a multa** prevista no art. nº 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, alíneas "*a"* e "*b"*, do Regimento Interno do TCE/MS, **em razão da intempestividade da remessa das contas a este Tribunal**." (grifo nosso)

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 12869/2019 (fl. 26), manifestando-se no seguinte sentido:

> "Em face do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia pelo **arquivamento** do presente processo na forma regimental e pela comunicação do resultado aos responsáveis, em conformidade com a Lei Complementar n. 160/2012, com imposição de **multa regimental pela remessa intempestiva dos documentos** a esta Corte de Contas." (grifo nosso)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural da Agricultura Familiar de Paranaíba/MS, relativo ao exercício 2016, de responsabilidade do Sr. Diogo Robalinho de Queiroz (Prefeito Municipal - à época).

Constata-se que as informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais foram remetidas por meio eletrônico no "Portal do Jurisdicionado e-Contas" em 26/04/2017, conforme recibo de protocolo, portanto, de forma intempestiva em relação ao prazo limite (31/03) estabelecido nas letras "A e B" do Subitem 2.1.1 do Item 2.1 do Anexo III da Resolução nº 54/2016, vigente à época.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Paranaíba/MS, relativo ao exercício de 2016, foi concedida através da Lei Municipal nº 2065/2015 (LOA), sendo destinado para o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural da Agricultura Familiar o valor de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).

Conforme análise da equipe técnica (fls. 13/20) e diante das evidências apropriadas e suficientes dos autos, obtidas por meio dos procedimentos e testes aplicados aos pontos de controle examinados (apêndices da referida análise); certificou-se de que as DCASP refletem, **em todos os aspectos relevantes**, a posição orçamentária, financeira e patrimonial da unidade contábil e orçamentária no final do exercício em exame e foram elaboradas em conformidade com a estrutura aplicável a estes relatórios contábeis.

Entretanto, a ausência de execução de dotação consignada à unidade orçamentária, isto é, não processamento de despesa orçamentária (empenho, liquidação e pagamento), conforme os arts. 58, 63 e 64 da Lei nº 4.320/1964, caracterizou a hipótese prevista no § 1º do art. 11 da Resolução nº 54/2016, vigente à época, **razão pela qual se considerou esta prestação de contas sem movimento.**

Constatou-se, ainda, o envio da Declaração de Inocorrência de Movimento do Fundo (fl. 04), em cumprimento às informações e demonstrativos previstos na Lei 4.320/1964 e na Parte V do MCASP, de observância obrigatória, nos termos da Portaria nº 634/2013 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da DFCGG e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, com base no artigo 11, inciso V, alínea "a" da Resolução TCE/MS nº 98/2018; e

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do julgamento ao interessado, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em determinar o arquivamento da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ELR
SETAC. VAB/ARP/dssm